



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

LEI Nº 21/2017

Buriti do Tocantins – TOCANTINS, 29 de setembro de 2017.

Certidão de Publicação

CERTIFICO, para os fins de direito que a presente Lei foi publicada na íntegra D.O.M. - Diário Oficial do Município de Buriti do Tocantins nº 18, do dia 29/09/2017.

Secretário Municipal de Administração

WENDELL SILVA MIRANDA
Secretário de Administração
Portaria: 117/2017

Autoriza adequação da Lei de Criação do Conselho da Alimentação Escolar no Município de Buriti do Tocantins, revoga as Leis Municipais nº 088/97 - de 20 de março de 1.997 e nº 125/2001 – de 03 de janeiro de 2.001 e dá outras providências.

O PREFEITO DE BURITI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, senhor **Américo dos Reis Borges**, no uso de suas atribuições constitucionais legais faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, com base na Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, a Lei de criação do Conselho da Alimentação Escolar - CAE órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

Parágrafo único: Cabe ao CAE a atribuição de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao programa de alimentação escolar, sejam eles, Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e,

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em Assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

§3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§8º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§9º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§10 O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho;

§11 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado; e

III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica;

§12 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§º13 Nas situações previstas nos §§ 9º e 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto do Chefe do Executivo, conforme o caso.

§º 14 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §11, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º - São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nesta Lei, através de reuniões e diligências públicas;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Município, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os artigos 45 e 46 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – elaborar o Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando-se o disposto nesta Lei e na Resolução CD/FNDE nº26/2013 e destacando-se o seguinte:

a) sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quórum para instalação das reuniões e das votações;

b) sobre os membros: composição por categoria, atribuições, substituições, faltas, prazo de mandato;

d) atribuições da Presidência.

e) a aprovação ou as modificações do Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao município antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

IX – planejar conjuntamente com o Município, as atividades relativas à alimentação escolar.

X – sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais públicas e privadas, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas, com vista a consecução dos objetivos do CAE.

XI – expedir resoluções, sempre que necessário, visando a consecução dos objetivos do CAE.

Art. 4º - O Município deverá:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e,

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e,

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial do Município.

§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 5º - Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE.

Art. 6º - No funcionamento do CAE, além da presente Lei, deverá observar-se, sempre que necessário, os princípios gerais da Administração Pública e toda a fundamentação legal contida no preâmbulo da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09//2017).

Américo dos Reis Borges
Prefeito de Buriti do Tocantins

Wendell Silva Miranda
Secretário Municipal de Administração